



Prisma Serviços.

Prisma Serviços LTDA. – CNPJ: 10.754.461/0001-03
Av/Camaçari, N°58, Sala 01 – Centro Cocos – BA. CEP 47.680-000
Tel. 77 98108-0479 - Email: priservltda@yahoo.com.br

À

SENHORA ALESSANDRA BATISTA LAGO

GERENTE DE LICITAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

REF: RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 039/2023

A empresa **PRISMA SERVIÇOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10754461/0001-03, com sede na Avenida Camaçari, Nº 58, Sala 1, Centro, Município de Cocos-BA, CEP: 47.680-000, por seu representante legal, o Sr. Fábio Luiz Moura Viana, portador da cédula de identidade nº 04.248.168-65 e do CPF nº 540.944.375-68, vem perante vossa Ilustre Senhoria, apresentar:

RECURSO EM FACE DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Com fulcro no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de Direito delineadas a seguir:

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

1. Conforme Art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da lavratura da ata, nos casos de: “*habilitação ou inabilitação do licitante*”. Desse modo, considerando que o julgamento da habilitação fora publicado no dia 05/03/2024, é tempestivo o presente recurso que apresentamos na data de 11/03/2024, devendo, portanto, ser recebido e julgado, com a devida atribuição do efeito suspensivo, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

II. DOS FATOS



Prisma Serviços.

Prisma Serviços LTDA. – CNPJ: 10.754.461/0001-03
Av/Camaçari, N°58, Sala 01 – Centro Cocos – BA. CEP 47.680-000
Tel. 77 98108-0479 - Email: priservltda@yahoo.com.br

2. A Recorrente, no dia 29 de fevereiro de 2024, por meio de representante, compareceu à sessão de pública da Concorrência 039/2023, ocasião em que seriam avaliados os documentos de habilitação dos concorrentes, nos termos do Edital. Entretanto, perdurando a ilegalidade contida no instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da recorrente em razão da não apresentação de atestado de capacidade técnico operacional referente a item sem qualquer relevância, seja técnica, seja econômica.

3. Cumpre salientar que, a referida ilegalidade foi alvo de impugnação por parte da recorrente, como se observa no anexo I (Doc. 1), que não foi acolhida pelo Órgão, sob a seguinte justificativa de que:

Mesmo que os itens mencionados na Parcela de Maior Relevância não sejam os que tenham maior percentual econômico dentro da planilha orçamentária, a equipe técnica tem autonomia para identificar itens que sejam necessários comprovação de execução anterior devido à sua complexidade. **Ou seja, um item que tenha maior percentual de valor pode não ser o item com maior complexidade no que se refere à intervenção.**

O item "Subestação" sempre será um item presente na Parcela de Maior Relevância (quando constar em projeto), visto que sua complexidade é significativa. A metodologia de execução das subestações de várias potências varia muito, sendo assim, será exigido a apresentação de documentação referente a execução anterior de subestação com potência equivalente à constante na Parcela de Maior Relevância. É importante ressaltar que o percentual o item "SUBESTAÇÃO (01 TRANSFORMADOR DE 112,5KVA)" equivale a 0,86% do total da obra. (grifamos)

Quanto ao item "PISO DE GRANITINA" avaliamos que o mesmo tem alta complexidade de execução, sendo primordial que a empresa executora da obra apresente comprovação de execução do mesmo. O item representa o percentual de 2,27% do total da obra, sendo o sétimo item de maior representatividade financeira na planilha orçamentária.

4. Nesses termos, foram mantidas as ilegalidades no Edital de licitação, que culminaram na inabilitação da Recorrente, o que prejudicará a competitividade na fase de abertura das propostas.

5. Eis os fatos que importam narrar.



Prisma Serviços.

Prisma Serviços LTDA. – CNPJ: 10.754.461/0001-03
Av/Camaçari, N°58, Sala 01 – Centro Cocos – BA. CEP 47.680-000
Tel. 77 98108-0479 - Email: priservltda@yahoo.com.br

III. DO DIREITO

6. Conforme narrado exhaustivamente nos fatos, a Recorrente, fora inabilitada na sessão pública em razão da ausência de atestados de capacidade técnica operacional em relação a itens sem relevância econômica ou técnica.

7. Como se pode observar, o Projeto Básico apontou os seguintes itens de relevância, em relação aos quais os licitantes devem comprovar experiência anterior:

PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA			
SERVIÇO - DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA (100%)
SUBESTAÇÃO (01 TRANSFORMADOR DE 112,5 KVA)	KVA	112,50	112,50
SERVIÇO - DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA (100%)
CONCRETO	M3	94,64	47,32
COBERTURA CERÂMICA	M2	1.168,49	184,25
PISO DE GRANITINA	M2	886,11	443,06

8. Observa-se que, os itens “PISO DE GRANITINA” e “SUBESTAÇÃO (01 TRANSFORMADOR DE 112,5 KVA)” em que pese estejam entre os itens de relevância, não podem assim serem considerados, uma vez que não representam parcelas relevantes do valor da contratação. Nesse sentido, a própria Superintendência de Infraestrutura da Secretaria de Educação do Estado de Goiás, em parecer acerca dos argumentos apresentados por esta Recorrente em sede de impugnação, confirmou a irrelevância econômica dos itens, vejamos o que afirmou a superintendência:

É importante ressaltar que o percentual o item "SUBESTAÇÃO (01 TRANSFORMADOR DE 112,5KVA)" equivale a **0,86% do total da obra**. (...)

Quanto ao item "PISO DE GRANITINA" avaliamos que o mesmo tem alta complexidade de execução, sendo primordial que a empresa executora da obra apresente comprovação de execução do mesmo. O **item representa o percentual de 2,27% do total da obra, sendo o sétimo item de maior representatividade financeira na planilha orçamentária.** (grifamos)



Prisma Serviços.

Prisma Serviços LTDA. – CNPJ: 10.754.461/0001-03
Av/Camaçari, N°58, Sala 01 – Centro Cocos – BA. CEP 47.680-000
Tel. 77 98108-0479 - Email: priservltda@yahoo.com.br

9. A douta Superintendência olvidou-se que o levantamento dos itens de relevância deve considerar, **de forma concomitante**, dois fatores, quais sejam: **a relevância técnica e a expressão do valor do item frente ao valor total da contratação.** Desse modo, não cabe à administração escolher os itens de relevância, mas identifica-los a partir de critérios objetivos de aferição.

10. Sendo assim, o que se pode observar é que a Superintendência se equivoca ao pontuar que: *“Mesmo que os itens mencionados na Parcela de Maior Relevância não sejam os que tenham maior percentual econômico dentro da planilha orçamentária, a equipe técnica tem autonomia para identificar itens que sejam necessários comprovação de execução anterior devido à sua complexidade.”* (grifamos) uma vez que, a suposta “autonomia” para indicação dos itens de relevância não encontra amparo legal, não há no ordenamento jurídico um salvo-conduto para que as equipes de engenharia dos órgãos públicos definam de maneira subjetiva os itens de relevância. Há pelo contrário, a previsão de critérios objetivos que devem ser obrigatoriamente observados de modo cumulativo.

11. Portanto, não basta que o item tenha apenas relevância técnica, nem mesmo que tenha sido escolhido com base na “autonomia” da equipe técnica, é preciso que represente um valor significativo do objeto contratado. Esse é o entendimento do Tribuna de Contas da União - TCU:

“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente**, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. (ACÓRDÃO 32/2011-Plenário. DATA DA SESSÃO. 19/01/2011. RELATOR: Ubiratan Aguiar). (grifamos)

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, **simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993**, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. (Acórdão 2474/2019-Plenário DATA DA SESSÃO 16/10/2019 RELATOR: BENJAMIN ZYMLER). (grifamos)



Prisma Serviços.

Prisma Serviços LTDA. – CNPJ: 10.754.461/0001-03
Av/Camaçari, N°58, Sala 01 – Centro Cocos – BA. CEP 47.680-000
Tel. 77 98108-0479 - Email: priservltda@yahoo.com.br

É ilegal a exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, em prestação de serviços que não são, **simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.** (Acórdão 2282/2011-Plenário DATA DA SESSÃO 24/08/2011 RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO). (grifamos)

12. Todavia, ao analisar objetivamente a representação do valor de cada um dos itens na composição do custo total do empreendimento, percebe-se que os itens “PISO DE GRANITINA” e “SUBESTAÇÃO (01 TRANSFORMADOR DE 112,5 KVA)” não possuem valor significativo frente ao objeto contratado, como se pode extrair do parecer da próprio Órgão licitante.

13. Sabe-se que, em que pese a Lei 8.666/93 não tenha pré-estabelecido um percentual para aferição da relevância econômica, a prática administrativa, bem como a doutrina apontavam para um **percentual não inferior a 4% do valor total da contratação.** Esse entendimento foi, inclusive, adotado pelo legislador ao estabelecer, no art. 67, § 1º, da Lei 14.133/21, que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual **igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.** (grifamos)

14. O que se percebe é que o apontamento dos itens de relevância não pode constituir um arbítrio da administração pública, como pretende a Superintendência de Infraestrutura da Secretaria de Educação do Estado de Goiás, mas um levantamento, com base em critérios objetivos, dos itens mais complexos e economicamente relevantes de uma contratação.



Prisma Serviços.

*Prisma Serviços LTDA. – CNPJ: 10.754.461/0001-03
Av/Camaçari, N°58, Sala 01 – Centro Cocos – BA. CEP 47.680-000
Tel. 77 98108-0479 - Email: priservltda@yahoo.com.br*

15. Saliente-se que, em que pese o certame seja conduzido com base em no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há que se observar que o cumprimento das regras do edital não pode ser utilizado como forma de fugir das determinações legais, prevalecendo, portanto, o princípio da Legalidade. Nesse sentido orienta Ronny Charles Lopes Torres:

Embora se costume utilizar a expressão de que o edital é a lei da licitação, deve ser emprestada relativa cautela a tal assertiva, em primeiro porque o edital não tem status de lei, tanto que não pode atentar ou fugir dos ditames impostos pela legislação; caso o faça, será passível de impugnação. **Em segundo, determinadas regras editalícias, exacerbadamente formais, poderão ser suprimidas pelo aplicador do direito, se a obediência literal conspurcar os princípios licitatórios ou atentar contra a competitividade e o interesse público.**¹ (grifamos)

16. Sendo assim, tendo em vista o interesse já anteriormente demonstrado por parte desta Recorrente em fazer prevalecer a legalidade e a ampla competitividade do certame através da impugnação do Edital, não cabe à Administração esquivar-se dos argumentos lançados no presente Recurso com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

17. Por essas razões, requer a revisão da análise dos documentos de habilitação da Recorrente, para que sejam considerados apenas os itens verdadeiramente relevantes. Subsidiariamente, requer a anulação do certame, para que sejam corrigidas as ilegalidades apontadas nessas razões recursais, excluindo, desse modo, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica referente os itens de relevância que não representem valor significativo do objeto (“PISO DE GRANITINA” e “SUBESTAÇÃO (01 TRANSFORMADOR DE 112,5 KVA)).

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações comentadas, 8ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 79.



Prisma Serviços.

Prisma Serviços LTDA. – CNPJ: 10.754.461/0001-03
Av/Camaçari, N°58, Sala 01 – Centro Cocos – BA. CEP 47.680-000
Tel. 77 98108-0479 - Email: priservltda@yahoo.com.br

IV. DOS PEDIDOS

18. Ante o exposto, requer:
 - I. Seja recebido o presente recurso pois tempestivo, com a devida atribuição de efeito suspensivo, nos termos da Lei 8.666/93;
 - II. Seja revista a decisão da CPL que inabilitou a Recorrente, uma vez que os motivos determinantes da decisão apresentam vícios de legalidade;
 - III. Seja o licitante reabilitado para prosseguimento nas demais fases do certame em apreço; e
 - IV. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos pedidos formulados a cima, o que não se espera, requer a anulação do certame com a republicação do edital com a devida correção de todas a ilegalidades apontadas.

Cocos Ba, 11 de março de 2024

FABIO LUIZ
MOURA
VIANA:5409443756
8

Assinado de forma digital
por FABIO LUIZ MOURA
VIANA:54094437568
Dados: 2024.03.11
10:44:02 -03'00'

PRISMA SERVIÇOS LTDA,

CNPJ: 10.754.461/0001-03

Por Seu Representante Legal, Sr. Fábio Luiz Moura Viana